



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07, QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO E APROVA O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Artigos 46, 212, 214 e 215 da Lei Complementar Nº 012/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com condenação em regime fechado, determinando expressamente a perda da estabilidade do servidor;

II - mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica;

....

Art. 212. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crimes contra a Administração Pública, com sentença penal condenatória transitada em julgado com pena superior a 04(quatro) anos em regime de reclusão, e que determine expressamente a perda da estabilidade do Servidor, sendo devidamente justificada a sua demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observados o disposto no art. 209 e demais dispositivos desta lei;

II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade (reclusão) superior a 04 (quatro) anos de reclusão, com sentença transitada em julgado;

III - incontinência pública ou escandalosa;

IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resultem dependência física e psíquica;

V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;
- IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - exercer advocacia administrativa;
- XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XII - desídia no cumprimento do dever;
- XIII - abandono de cargo;
- XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;
- XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei;

...

Art. 214. Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, que tenha sido demitido por infração do inciso I, do artigo 46.

Art. 215. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso I, do artigo 46, será aplicada em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, sempre, porém, precedida da análise pela comissão processante dos preceitos e dispositivos desta Lei.

...

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - MS, 01 de Dezembro de 2009.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 018/2009.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2007 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E APROVA O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PARDO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Os Artigos 46, 212, 214 e 215 da Lei Complementar Nº 012/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

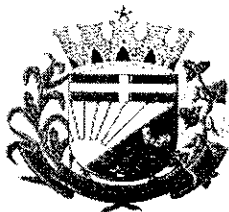
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com condenação em regime fechado, determinando expressamente a perda da estabilidade do servidor;

II - mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica;

....



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 212. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - crimes contra a Administração Pública, com sentença penal condenatória transitada em julgado com pena superior a 04(quatro) anos em regime de reclusão, e que determine expressamente a perda da estabilidade do Servidor, sendo devidamente justificada a sua demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observados o disposto no art. 209 e demais dispositivos desta lei;
- II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade (reclusão) superior a 04(quatro) anos de reclusão, com sentença transitada em julgado;
- III - incontinência pública ou escandalosa;
- IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resultem dependência física e psíquica;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;
- IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - exercer advocacia administrativa;
- XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XII - desídia no cumprimento do dever;
- XIII - abandono de cargo;
- XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;
- XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei;

Art. 214. Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, que tenha sido demitido por infração do inciso I, do artigo 46.



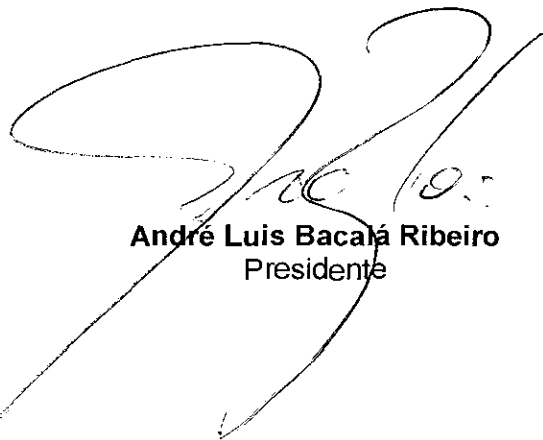
**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 215. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso I, do artigo 46, será aplicada em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, sempre, porém, precedida da análise pela comissão processante dos preceitos e dispositivos desta Lei.

...

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

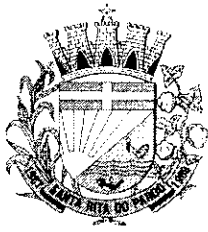


José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 018/2.009, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.

A CAÇULINA DO BOLSÃO

Elizias Veles da Sil
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº 0733/2.009/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 25 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

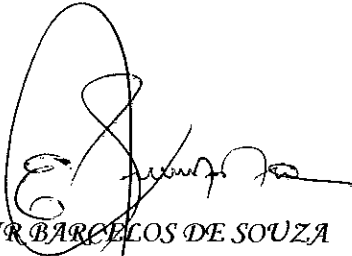
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente;

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projetos de Lei Complementar de Nº 002/2009 que, “**Altera a Lei Complementar nº 012/2007 que dispõe sobre o regime jurídico e aprova o Estatuto dos servidores Municipais de Santa Rita do Pardo – MS e dá outras providências**”, para apreciação por esta Egrégia Casa de Leis em regime de **urgência Especial**.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer informações que se fizerem necessárias, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROCOLO GERAL

26 NOV. 2009

N 2093/09

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07, QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO E APROVA O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Professora **ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, buscando o fomento do desenvolvimento local, nos termos da lei de regência,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os Artigos 46, 212, 214 e 215 da Lei Complementar Nº 012/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com condenação em regime fechado, determinando expressamente a perda da estabilidade do servidor;
- II - mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;
- IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica;

....

Art. 212. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - crimes contra a Administração Pública, com sentença penal condenatória transitada em julgado com pena superior a 04(quatro) anos em regime de reclusão, e que determine expressamente a perda da estabilidade do Servidor, sendo devidamente justificada a sua demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observados o disposto no art. 209 e demais dispositivos desta lei;
- II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade (reclusão) superior a 04(quatro) anos de reclusão, com sentença transitada em julgado;
- III - incontinência pública ou escandalosa;
- IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resultem dependência física e psíquica;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei;

...

Art. 214. Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, que tenha sido demitido por infração do inciso I, do artigo 46.

Art. 215. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso I, do artigo 46, será aplicada em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, sempre, porém, precedida da análise pela comissão processante dos preceitos e dispositivos desta Lei.

...

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 25 dias do mês de Novembro de 2009.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
"Prefeita Municipal"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

Senhor Presidente:

Senhoras e Senhores Vereadores(as).

A presente proposição decorre da necessidade de atualização da legislação de regência dos Servidores Estatutários de nosso Município.

Este projeto de lei complementar acompanha a tendência de uniformização da legislação estadual e nacional, estando, em especial, em consonância com os dispositivos do Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, com a convergência de regulamentação, a uniformização de entendimento sobre a matéria estatutária, bem como propiciando segurança jurídica e procedimental tanto aos Servidores quanto aos operadores do direito.

Trata-se, portanto, de adequação de nossa legislação municipal aos nortes imprimidos pela legislação estadual, bem como pela legislação que rege a matéria estatutária a nível nacional, nivelando em todos os seus aspectos mais importantes o Estatuto dos Servidores Municipais às demais categorias de servidores de nossa República.

Diante do exposto, requer a análise desta proposição de lei complementar pelos nobres Edis, solicitando a tramitação da presente em regime de **urgência especial**, contando com a aprovação unânime dos distintos Vereadores e Vereadoras.

Atenciosamente,

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Publicações

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 125/2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2007

ANTES: Município de Santa Rita do Pardo – MS.
V.C.Construções Ltda.

Prorrogar por mais 65 (sessenta e cinco) dias, a vigência estabelecida, no item I do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº. 125/2007, elevando o vencimento previsto de 27.11.2009 para 31.01.2010.

65 (sessenta e cinco) dias.

25.11.2009.

Comarca de Brasilândia – MS.

105: Eledir Barcelos de Souza pela Contratante
Sr. Valter Brito da Silva pela Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLDCCO A
FONE (067) 3591-1123 – CEP 79.690-000
SANTA RITA DO PARDO – MS

Regulamento da 4ª Conferência Municipal das Cidades do Estado de Santa Rita do Pardo - MS

Capítulo I
Da Realização

4ª Conferência da Cidade de Santa Rita do Pardo será realizada no dia 26 de novembro de 2009, de acordo com as disposições deste ato.

Capítulo II
Do credenciamento

credenciamento é o ato que oficializa a participação do delegado na Conferência sendo, portanto imprescindível à apresentação de comprovatório de identidade do delegado no momento de seu registro.

credenciamento será feito no dia 26 de novembro de 2009 das 07:00h às 08:00h (horário oficial do estado).

delegados receberão o material de trabalho no ato do credenciamento.

credenciamento contemplará as duas categorias de delegados previstos no capítulo V do Regimento da 4ª Conferência, a saber: direito a voz e voto, os membros da Comissão Preparatória com direito a voz e voto e observadores.

aprovação a ausência do titular o delegado suplente poderá ser devidamente credenciado como titular

Dos Grupos

delegados na Conferência serão distribuídos em 4 grupos temáticos de trabalho.

upos serão compostos por aproximadamente 3 delegados distribuídos em 4 grupos de maneira aleatória.

ador será indicado pela comissão preparatória, sem direito a voto, cuja função será:
orientar o processo de instalação do grupo;
suprir as necessidades de grupo quanto ao material de trabalho e informações disponibilizadas pela comissão preparatória;
assessorar o grupo nas questões técnicas e operacionais;
conduzir as discussões estimulando a participação do maior número de membros de grupo;
controlar o tempo e o uso da palavra durante as discussões.

or será indicado pelo grupo temático e terá como função:
o registro das propostas produzidas nas discussões do grupo e relatoria na plenária geral;
o registro dos pedidos de inscrição para uso da palavra durante os debates;
substituir eventualmente o facilitador na condução dos trabalhos e, ou no controle do tempo e da palavra durante os debates.

apresentação do relatório final pelos grupos temáticos.

e relator deverá apresentar as propostas de forma sucinta na plenária final;
o relatório dos grupos devem ser entregues por escrito à mesa diretora até o início da plenária final.

Da Plenária Final

plenária final tem por finalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLDCCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI Nº 1006/2009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DOS IMÓVEIS RURAIS – TABELA VALOR/HECTARE, E DISPÕE SOBRE A VTN – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO DA HECTARE DAS PROPRIEDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, DEFINE AS MICRORREGIÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz SABER que, a Câmara Municipal APROVDOU, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal dos imóveis rurais e respectivas benfeitorias, para fins de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e fiscalização do Imposto Territorial Rural (ITR), será feita conforme procedimentos fixados nesta lei, no refeitório e na tabela da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais.

§1º. Os valores unitários por hectare dos imóveis rurais do Município de Santa Rita do Pardo – MS, estão estabelecidos através da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais de que trata o caput deste artigo, e se encontram definidos e fixados na tabela do Anexo "I" desta lei, onde também está definido o VTN/ha mínimo das terras do Município;

§2. Para fins de tributação do ITBI, se estabelece as regiões através do mapa constante no anexo "II", através do qual se identifica as regiões tributáveis, e, por meio das quais se define a localização para fins de avaliação do valor venal da propriedade;

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, constituirá, anualmente, Comissão de Avaliação com a responsabilidade de promover a revisão da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais representada pela tabela do Anexo I, bem como a revisão das regiões tributáveis fixadas no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será composta por 04 (quatro) membros, dos quais, 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, bem como um 01 (um) representante dos produtores rurais do Município, todos designados pela Prefeita Municipal, sendo que um deles, também sob indicação da Prefeita, presidirá os trabalhos da Comissão;

Art. 3º - A Comissão de Avaliação revisará a Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais – Tabela Anexo I, anualmente, até o décimo quinto dia do mês de Setembro de cada ano, a qual será aprovada mediante decreto da Chefe do Executivo Municipal até o último dia do mês de Setembro de cada ano, e entrará em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais – Tabela Anexo I, possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão à Secretaria de Controle e Gestão, instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma das alíneas seguintes:

- Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente, ou
- Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme Resolução nº 1066/2007 do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – COFECI/CRECI, apresentando o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente.

§1º. Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal o encaminhará à Comissão de Avaliação para que, em 05 (cinco) dias úteis, apresente suas considerações, após o qual apresentará decisão fundamentada em 10 (dez) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLDCCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07, QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO E APROVA O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz SABER que, a Câmara Municipal APROVDOU, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Artigos 46, 212, 214 e 215 da Lei Complementar Nº 012/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com condenação em regime fechado, determinando expressamente a perda da estabilidade do servidor;
II - mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;
IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica;

Art. 212. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- crimes contra a Administração Pública, com sentença penal condenatória transitada em julgado com pena superior a 04 (quatro) anos em regime de reclusão, e que determine expressamente a perda da estabilidade do Servidor, sendo devidamente justificada a sua demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observados o disposto no art. 209 e demais dispositivos desta lei;
- condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade (reclusão) superior a 04 (quatro) anos de reclusão, com sentença transitada em julgado;
- incontinência pública ou escandalosa;
- prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resultem dependência física e psíquica;
- ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- aplicação irregular de dinheiro público;
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;
- receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- exercer advocacia administrativa;
- acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- desídia no cumprimento do dever;
- abandono de cargo;
- ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;
- residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do país, na forma da Lei;

Art. 214. Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, que tenha sido demitido por infração do inciso I, do artigo 46.

Art. 215. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso I, do artigo 46, será aplicada em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, sempre, porém, precedida da análise pela comissão processante dos processos e dispositivos desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - MS, 01 de Dezembro de 2009.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal